SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204014 - SP (2024/0336772-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RICARDO AUGUSTO MARTIGNAGO
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DE ATOS. JUÍZO APARENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NOVO INTERROGATÓRIO. RATIFICAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR. PRESENTES ELEMENTOS CONCRETOS. EMPRESA VINCULADA À PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a teoria do juízo aparente, amplamente adotada por esta Corte Superior, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente.

2. No caso, não era possível afirmar com clareza a competência da Justiça Federal para processamento do feito, diante da presença de dúvida razoável ou mesmo ignorância de que haveria verba federal nos valores gastos no caso em questão, o que configura nulidade relativa e autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente.

Documento eletrônico VDA47293071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/05/2025 15:28:06
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: d1aba7f3-b486-4713-8893-2faad8fdda8b

3. Não há nulidade na decisão de primeiro grau que determinou a ratificação de todos os atos instrutórios, incluindo o interrogatório do agravante.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação" (PExt no HC n. 390.292/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14/6/2017, destaquei).

5. A decisão do Juízo de primeiro grau indica elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal. A empresa beneficiada com o pregão investigado, pode ter sido utilizada em esquemas para fraudar licitações em outros municípios no interior de São Paulo.

6. Tal circunstância torna a medida cautelar imposta indispensável para impedir ou, ao menos, dificultar a continuidade da suposta prática delitiva reiterada.

7. É plenamente harmônico com o ordenamento jurídico impor restrição de contratação com o poder público a pessoa ou empresa investigada pela prática de crime contra a Administração Pública, especialmente quando já existe sentença penal condenatória recorrível.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 08 de maio de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA47293071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/05/2025 15:28:06
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: d1aba7f3-b486-4713-8893-2faad8fdda8b

Documento eletrônico VDA47293071 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 08/05/2025 15:28:06
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: d1aba7f3-b486-4713-8893-2faad8fdda8b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204014 - SP (2024/0336772-9)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	RICARDO AUGUSTO MARTIGNAGO
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FRAUDE EM LICITAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. CONVALIDAÇÃO DE ATOS. JUÍZO APARENTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. NOVO INTERROGATÓRIO. RATIFICAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO DIREITO DE CONTRATAR. PRESENTES ELEMENTOS CONCRETOS. EMPRESA VINCULADA À PRÁTICA DE CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a teoria do juízo aparente, amplamente adotada por esta Corte Superior, o reconhecimento da incompetência do juízo que era aparentemente competente não enseja, de imediato, a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não pelo Juízo que vier a ser reconhecido como competente.

2. No caso, não era possível afirmar com clareza a competência da Justiça Federal para processamento do feito, diante da presença de dúvida razoável ou mesmo ignorância de que haveria verba federal nos valores gastos no caso em questão, o que configura nulidade relativa e autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente.

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

3. Não há nulidade na decisão de primeiro grau que determinou a ratificação de todos os atos instrutórios, incluindo o interrogatório do agravante.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação" (PExt no HC n. 390.292/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14/6/2017, destaquei).

5. A decisão do Juízo de primeiro grau indica elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal. A empresa beneficiada com o pregão investigado, pode ter sido utilizada em esquemas para fraudar licitações em outros municípios no interior de São Paulo.

6. Tal circunstância torna a medida cautelar imposta indispensável para impedir ou, ao menos, dificultar a continuidade da suposta prática delitiva reiterada.

7. É plenamente harmônico com o ordenamento jurídico impor restrição de contratação com o poder público a pessoa ou empresa investigada pela prática de crime contra a Administração Pública, especialmente quando já existe sentença penal condenatória recorrível.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RICARDO AUGUSTO MARTIGNAGO interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 175-185, na qual neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

A defesa reitera sua tese sobre a impossibilidade de ratificação da denúncia e dos atos decisórios e instrutórios realizados pela Justiça Estadual. Sustenta que a teoria do juízo aparente não se aplica ao caso, pois inexistem elementos supervenientes ao início da instrução processual que justifiquem a competência estadual. Alega que o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual baseia-se em documentos e manifestações apresentados antes do começo

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

da fase instrutória, circunstância que acarreta a nulidade de todos os atos praticados pelo juízo estadual após o início da fase de produção probatória.

Postula, ademais, a conversão do julgamento em diligência para a realização de novo interrogatório e requer a revogação da medida cautelar estabelecida no art. 319, IV, do Código de Processo Penal.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Juízo aparente e possibilidade de convalidação e revogação dos atos praticados.

A Corte Regional assim resolveu a controvérsia (fls. 96-97, grifei):

> [...]
>
> Apesar da alegação da defesa no sentido de que a incompetência já seria constatável no momento do oferecimento da denúncia, dos elementos juntados aos autos se depreende que havia controvérsia acerca do envolvimento de recursos federais, que só foi sanada após diligências determinadas tanto pela autoridade coatora quanto pelo Juízo Estadual, que declinou de sua competência.
>
> Observo que, tão logo suscitada a incompetência pela defesa, o Juízo Estadual determinou que a prefeitura municipal de Mococa esclarecesse se verbas federais haviam sido despendidas para os pagamentos feitos à empresa ACRUXX.
>
> Ressalto, inclusive, que, após oficiada, a prefeitura de Mococa, tanto em ofício apresentado diretamente ao Ministério Público do estado de São Paulo (p. 67 do ID 292252134 – autos originários) como em ofício dirigido ao Juízo Estadual (p. 35 do ID 292252135 – autos originários), afirmou que todos os pagamentos para a empresa ACRUXX foram feitos com recursos próprios, "não tendo sido utilizado recurso federal ", não obstante tenha sido empenhada verba federal, do que se extrai ano pagamento existência de dúvida razoável, que ainda não teria sido cabalmente esclarecida, acerca da existência de competência da Justiça Federal.

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

Consta dos autos, ainda, que das planilhas de pagamentos encaminhados pela Prefeitura de Mococa, de um total de R$ 271.684,44 pagos à empresa ACRUXX de fevereiro a junho de 2018, divididos em 28 pagamentos, somente um único pagamento, de 21/06/2018 no valor de R$ 5.213,77, teria sido feito com recursos de origem federal (p. 36-37 do ID 292252135 – autos originários). Ou seja, não só não havia certeza acerca da utilização dos recursos federais, como as informações prestadas contrariavam outros dados que somente foram efetivamente esclarecidos posteriormente pela defesa do paciente, que se valeu não só dos documentos encartados aos autos, mas também de pesquisas ao Portal da Transparência e ao site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para demonstrar que, ao menos naquele pagamento, foi utilizada verba federal (p. 41-48 do ID 292252135 – autos originários).

No caso concreto, portanto, tratava-se de apuração de possível prática de crime de fraude a licitação sem a existência de recursos federais envolvidos.

Ainda que a defesa alegue que os códigos utilizados em notas de fornecimento já constantes da investigação seriam correspondentes a recursos federais (classificação "01" indicaria como fonte de recurso o tesouro municipal e o "05" como fonte de recurso transferência da União), certo é que apenas as diligências determinadas pelo Juízo Estadual e, mais do que isso, a análise detida e global das informações prestadas e das apresentadas pela defesa é que permitiu a compreensão de que havia, no contexto fático apurado, a real existência de recursos federais envolvidos. Logo, não se teve o prolongamento indevido da competência perante Juízo que claramente não era competente para seu acompanhamento, mas sim a posterior ciência, com a segurança necessária, de que havia ali a potencial ocorrência de crime que atraía a competência da Justiça Federal.

Dessa forma, é razoável admitir-se que os documentos anteriormente apresentados pela defesa do paciente não eram suficientes para sanar a controvérsia existente e que até então não havia dúvida (ou ao menos não teria ela sido esclarecida de forma segura), por parte do Estado-juiz acerca de sua própria competência.

Portanto, não havia, até o momento da declinação da competência pelo Juízo Estadual, a constatação indene de dúvidas acerca da existência de recursos federais, circunstância que atrai a

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

> competência da Justiça Federal. Dito isso, dos documentos que instruem a presente impetração tem-se não ser possível deduzir a ilegalidade da posterior incidência da teoria do juízo aparente, que possibilitou a convalidação das decisões e dos atos processuais praticados pelo Juízo declarado, a posteriori, incompetente.

O entendimento firmado no acórdão alinha-se à orientação desta Corte Superior, de que, mesmo identificada a incompetência do Juízo, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou sua revogação. É o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por autoridade que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. REGRA DE PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É assente neste Superior Tribunal que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos. 2. Esta Corte Superior, aos ditames do enunciado n. 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, compreende que a inobservância da regra de competência por prevenção do Juízo se traduz em nulidade relativa, que deve ser suscitada na forma e no momento processual adequados, com a demonstração do efetivo prejuízo. 3. Conforme orientação desta Corte de Justiça, "Mesmo identificada a incompetência do Juízo, os atos praticados não são, de plano, declarados nulos. Antes, permanecem hígidos até que a autoridade reconhecida como competente decida sobre a sua convalidação ou revogação, sendo o caso de invocar-se a assim chamada teoria do juízo aparente, para refutar a alegação de nulidade de provas determinadas por juízo que, à época, aparentava ser competente para exercer jurisdição no feito" (RHC n. 142.308/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe de 15/4/2021). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 807.336/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024)

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA A ESTADUAL. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS JÁ PRATICADOS. POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. PRECEDENTES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. I - Segundo a jurisprudência desta Corte, é possível a decretação da incompetência absoluta da Justiça Federal, com o envio dos autos à Justiça Estadual, sem a prévia declaração da nulidade dos atos já praticados, tendo em vista a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais pelo juízo competente. [...] (AgRg no REsp n. 1.988.117/AL, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023)

No caso, **ao contrário do que afirma o recorrente não era possível afirmar com clareza a competência da Justiça Federal para processamento do feito, diante das ponderações trazidas pelo Juízo de primeira instância acerca da dúvida razoável ou mesmo ignorância de que haveria verba federal nos valores gastos no caso em questão**, o que configura nulidade relativa e autoriza a aplicação da teoria do juízo aparente. Eis o trecho da decisão de ratificação de todos os atos:

> [...]
>
> Verifico que havia dúvida razoável ou mesmo a ignorância de que haveria verba federal nos valores apurados nestes autos. Tanto o é que o Juízo Estadual solicitou esclarecimentos ao município de Mococa se nos pagamentos feitos à empresa ACRUXX haveria verba federal, sendo respondido pela municipalidade no ofício datado de 12/01/2022 (ID nº 292252135 – página 35), que não teria sido utilizado recurso federal no pagamento.
>
> Assim, perfeitamente aplicável ao caso a teoria acima mencionada, ratifico todos os atos e todas as decisões proferidas pelo d. Juízo Estadual da Comarca de Mococa, devendo prosseguir a marcha processual.

Assim, concluo que o Tribunal de origem, ao afirmar a possibilidade de convalidação dos atos já praticados pelo juízo declarado competente, decidiu a questão de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior.

II. Pedido de novo interrogatório

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

O Juízo de primeiro grau, ao analisar os embargos de declaração opostos pela defesa, assim se manifestou (fls. 21-22):

> [...]
>
> Ademais, quanto as teses de reinterrogatório do embargante e ao pedido de levantamento da constrição patrimonial não há omissão porque todos os atos e todas as decisões proferidas pelo d. Juízo Estadual da Comarca de Mococa foram ratificados com este Juízo Federal, inclusive os interrogatórios feitos e as cautelares deferidas.

Reza o art. 567, do CPP, que "a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente".

Somente com vistas à celeridade processual, prestigiada a garantia constitucional da duração razoável do processo, as Cortes Superiores passaram a admitir análise e convalidação não somente dos atos instrutórios, mas também dos decisórios praticados pelo Juízo aparentemente competente quando da prolação das decisões, adotada a chamada Teoria do Juízo Aparente.

Ilustrativamente:

> Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal: HABEAS CORPUS. ROUBO PRATICADO CONTRA ADOLESCENTES. COMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. INCOMPETÊNCIA DA VARA COMUM RECONHECIDA. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS JÁ PRATICADOS. RATIFICAÇÃO PELO JUÍZO COMPETENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) Além disso, a despeito do pensamento doutrinário geralmente em sentido contrário, a jurisprudência se posicionou na trilha de que, mesmo para os casos de incompetência absoluta no processo penal, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível, por conseguinte, a ratificação dos atos não-decisórios. Mais ainda, a partir do julgamento do HC n. 83.006/SP, o STF passou a admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive dos atos decisórios (LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2017, p. 259). Reconhecida a incompetência do Juízo da 3ª Vara Criminal de Salvador-BA, com a remessa dos autos a uma das Varas dos

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

> Feitos Criminais praticados contra Criança e Adolescente, com a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais já praticados, caso sejam ratificados pelo juízo competente. (...) (HC n. 807.617/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 18/4/2023).

Não há nulidade na decisão de primeiro grau que determinou a ratificação de todos os atos instrutórios, incluindo o interrogatório do recorrente. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo decorrente do ato impugnado, admitindo-se que foram observados os princípios da ampla defesa e do contraditório durante a instrução processual. Assim, conforme estabelece o art. 563 do Código de Processo Penal, não há nulidade a ser declarada.

Diante das informações prestadas pelas instâncias ordinárias, com a prolação da sentença penal condenatória, esta Corte Superior não deve interferir na matéria que será analisada de forma exauriente pelo Tribunal de Justiça no julgamento da apelação criminal interposta pelo réu.

III. Suspensão do direito de contratar com o Poder Público: art. 319, VI, do CPP.

O Juiz estadual, acolhendo a pedido do Ministério Público, ao tempo que recebeu a denúncia, impôs cautelar diversa ao recorrente sob os seguintes argumentos (fls. 53-54, grifei):

> [...]
>
> DEFIRO o pedido do Ministério Público (item 05 de fl. 23/26) em desfavor do denunciado RICARDO AUGUSTO MARTIGNAGO em relação a medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, consistente em suspensão de atividade de natureza econômica ou financeira.
>
> No presente caso, o acusado RICARDO AUGUSTO MARTIGNAGO está sendo processado por crime grave de fraude de licitação, bem como firmou contratos semelhantes ao descrito na denúncia (fls. 1/22) com outros Municípios, estando, em tese, se enriquecendo indevidamente às custas do Poder Público, valendo-se da utilização das pessoas jurídicas para a prática de infrações penais, a demonstrar, em tese, o risco de reiteração.
>
> Nesse sentido é a doutrina:

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

> (...) atividade de natureza econômica é toda e qualquer atividade desenvolvida no âmbito da economia, formal ou informal, seja na produção de riquezas, na compra, venda ou intermediação de bens e mercadorias ou, ainda, na prestação de serviços. Assim, o conceito é bastante amplo e engloba o exercício de qualquer emprego ou atividade privada. O magistrado também pode, com base na autorização do artigo 319, VI, vedar que o empresário continue na condução e direção de uma empresa, suspendendo-o do exercício da atividade empresarial e impedindo-o de se valer da empresa para práticas delitivas, como lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, etc (....) é possível não apenas o afastamento do réu das atividades da empresa, mas também a suspensão temporária de atividades de uma empresa utilizada como instrumento para a prática criminosa pelo acusado, desde que justificada a medida na necessidade de prevenir novas atividades delitivas ou os seus efeitos (Andrey Borges de Mendonça, Prisão e outras medidas cautelares pessoais, Editora Método, 2011).

Diante disso, patentes o periculum in mora e o fumus boni juris, sendo necessário a suspensão das pessoas jurídicas e o afastamento do denunciado, visando a garantir à ordem econômica e publica, de modo a evitar que novos delitos sejam praticados pelo denunciado, com fundamento no artigo 319, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Por tais razões, defiro a medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, consistente em suspensão de atividade de natureza econômica ou financeira em relação ao denunciado RICARDO AUGUSTO MARTIGNANO, Brasileiro, Casado, CPF 276.280.208-36 , com endereço à Avenida Tiradentes, 1882, Jardim Primavera, CEP 13451-001, Santa Barbara D'Oeste - SP, devendo a medida atingir: a) ele próprio (pessoa física); b) as pessoas jurídicas por ele controladas diretamente (Gráfica Digital, Feeling Tutoria em Comunicação Ltda, a Encantares Sistemas em Educação EIRELI, a GPD Tecnologia da Informação EIRELI e ACRUXX); c) sucessora da ACRUXX, a EGBM Tecnologia da Informação EIRELI; e d) outras pessoas jurídicas da quais RICARDO faça parte do quadro de sócios e/ou administradores.

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

A denúncia descreve que o recorrente, em conjunto com os codenunciados, teria empregado diversos expedientes para frustrar e fraudar o caráter competitivo do pregão presencial nº 034/2017, da Prefeitura Municipal de Mococa. O certame resultou na contratação da empresa ACRUXX para fornecimento de software supostamente capaz de aprimorar a gestão nas áreas de saúde, educação e governo.

Segundo a denúncia, a frustração do caráter competitivo da licitação objetivava favorecer Ricardo por meio de pagamentos realizados pela Prefeitura, com base no contrato nº 053/2017, independentemente da adequação ou necessidade dos serviços prestados pela ACRUXX.

A acusação afirma, ainda, que a pessoa jurídica ACRUXX, representada por Ricardo, estabeleceu contratos similares com outros municípios, obtendo vantagens indevidas em detrimento do Poder Público, com valores considerados exorbitantes. Os indícios apontam que o mesmo esquema de troca de favores identificado em Mococa ocorreu em Bom Jesus dos Perdões.

O Ministério Público resume que (fl. 42):

> RICARDO participou do pregão presencial nº 034/2017 por meio da ACRUXX, empresa que, apesar de estar em nome de sua esposa, a ele pertence, além de ter contribuído decisivamente para a fraude do certame, já que influenciou – segundo as máximas de experiência - a descrição do objeto contratual - idêntico ao de outra licitação, da qual sua empresa também saiu vencedora -, de modo a limitar a competição (fls. 835/870 e 871/873).
>
> Além disso, RICARDO foi o beneficiado pela espúria contratação, colhendo as vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

O Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação" (PExt no HC n. 390.292/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14/6/2017, destaquei).

A esse respeito, como bem apontado por Eugênio Pacelli, "tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (arts. 319 e 320, CPP), quanto para a

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal)".

O autor ainda destaca que "a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP), tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou , do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares" (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 17 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 503).

No caso dos autos, a decisão do Juízo de primeiro grau indica elementos concretos que demonstram a presença dos requisitos previstos no art. 282 do Código de Processo Penal. **O magistrado salientou que a empresa ACRUXX, beneficiada com o pregão investigado, pode ter sido utilizada em esquemas para fraudar licitações no município de Mococa/SP e em outros, como Bom Jesus dos Perdões, também no interior de São Paulo. Tal circunstância torna a medida cautelar imposta indispensável para impedir ou, ao menos, dificultar a continuidade da suposta prática delitiva reiterada.**

Verifico, portanto, que são suficientes as razões apresentadas para justificar a imprescindibilidade da medida cautelar diversa, uma vez que contextualizou adequadamente a necessidade de sua imposição.

Embora transcorridos mais de três anos, não se constata ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. **É plenamente harmônico com o ordenamento jurídico impor restrição de contratação com o poder público a pessoa ou empresa investigada pela prática de crime contra a Administração Pública, especialmente quando já existe sentença penal condenatória recorrível.** Trata-se, inclusive, da aplicação do princípio da prevalência do interesse público sobre o privado.

A propósito:

> **2. A imposição de suspensão do direito de contratar com o Poder Público, amparada no art. 319, VI, do CPP, é medida salutar que visa a evitar a continuidade da malversação do dinheiro público, quando existem fundadas possibilidades de que as condutas delitivas continuem a ser praticadas e existem de indícios de**

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

crimes de natureza financeira. O mesmo se diga da proibição de renovação de contrato. Precedentes: [...]

2. Situação em que a empresa impetrante e seu administrador são investigados por suspeita de envolvimento em dispensa ilegal de licitação, sob o falso pretexto de necessidade de contratação emergencial, assim como por prestação de serviços de suporte ao Serviço Móvel de Atendimento de Urgência - SAMU sem nenhum vínculo contratual e por envolvimento em conluio com agentes públicos (dentre eles o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores e o Secretário de Saúde do Município) e com outras empresas para fraudar licitações municipais na área de saúde, determinando de antemão os ganhadores, atuando para burlar edital e combinando sobrepreço.

[...]

6. Não se revela desproporcional a proibição de contratar com o Poder Público sem fixação de prazo definido e estendida ao âmbito do Estado, se interceptações telefônicas e contratos juntados aos autos revelam o interesse da empresa impetrante em expandir suas atividades para outros Municípios e se existe o risco de restabelecimento de esquemas criminosos envolvendo a corrupção de agentes públicos para o sucesso em licitações.

7. À míngua de prova em contrário, a proibição de contratar com o Poder Público não representa risco à sobrevivência da empresa, pois não a impede de exercer sua atividade econômica, contratando com outros clientes que não o Estado.

8. Recurso em mandado de segurança a que se nega provimento. (**RMS n. 60.090/RS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca,** 5ª T., DJe 12/11/2019, destaquei)

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA47061823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 25/04/2025 16:17:02
Código de Controle do Documento: 4053bc4d-da75-4e66-b2ff-d06fc00eac36

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 204.014 / SP

Número Registro: 2024/0336772-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10029092420198260360 50016233820234036127 50108125420244030000

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RICARDO AUGUSTO MARTIGNAGO
ADVOGADOS	:	WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
		ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
		LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	WANDERLEY FERNANDES MARTINS JUNIOR
CORRÉU	:	MARCIO CURVELO CHAVES
CORRÉU	:	PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	ANDRÉ GONÇALVES MARIANO
CORRÉU	:	ROBERTO DE FARIA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA47275415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:27:07
Código de Controle do Documento: 0fcea617-fec5-48ff-b275-57be054b7f5d

AGRAVANTE : RICARDO AUGUSTO MARTIGNAGO
ADVOGADOS : WILLEY LOPES SUCASAS - SP148022
ANDRE CAMARGO TOZADORI - SP209459
LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN - SP340758
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47275415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/05/2025 00:27:07
Código de Controle do Documento: 0fcea617-fec5-48ff-b275-57be054b7f5d